



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 601.957 - RJ (2003/0192336-9)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES E OUTROS
RECORRIDO : RUTH BAUMGART CATRAMBY
ADVOGADO : CANROBERT CALDAS DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REVELIA. INOCORRÊNCIA.

1. A não impugnação dos embargos do devedor não induz os efeitos da revelia, pois que, no processo de execução, diferentemente do processo de conhecimento em que se busca a certeza do direito vindicado, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, até porque já anteriormente comprovado, cabendo, assim, ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição da eficácia do título executivo.

2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília, 23 de agosto de 2005 (Data do Julgamento)

MINISTRO *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 601.957 - RJ (2003/0192336-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FALTA DE IMPUGNAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE REVELIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I- Não se verificam os efeitos da revelia em processo de embargos à execução.

II - Sendo a execução contra a qual se opõem os embargos fundadas em título executivo pré-constituído, dotado dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, não há como se presumir como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante, sem a apreciação de suas alegações em cotejo com o título executivo que ensejou a execução.

III - Improcedente a alegação do INSS de falta de interesse de executar da autora, em razão de possuir complementação de fundo de previdência privada, vez que o ajuste convencional, de índole privada entre o segurado e a entidade privada de previdência complementar efetivamente não autoriza o INSS deixar de reajustar corretamente as pensões e proventos, nem constitui óbice para que o segurado postule administrativa e judicialmente a integral satisfação dos seus direitos previdenciários, nos termos da Súmula nº 18 desta Corte.

IV - Sendo, ainda, a questão da complementação da aposentadoria por entidade privada totalmente estranha ao decidido no processo principal, não é possível ser discutida em sede de embargos à execução, sob pena de infringência do disposto no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

741, VI do CPC.

V - Improcedente também a alegação da embargante de que inexistem diferenças devidas à autora, já que os cálculos elaborados pelo Contador Judicial com base na interpretação mais restrita da Súmula nº 260 do ex-TFR, isto é, com base nos índices da Política Salarial, encontraram diferenças em favor da embargada.

VI - Não sendo possível condenar o réu em valor superior ao demandado, nos termos do art. 460 do CPC, deve a execução prosseguir com base nos cálculos de fls. 124/126 dos autos principais, com os quais a embargada instruiu a execução, e não com os cálculos de fls. 53/54, como pleiteado em sua apelação.

VII - Apelação cível parcialmente provida." (fl. 65).

A divergência jurisprudencial funda a insurgência especial.

Alega o recorrente que a Segunda Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região registra precedente no sentido de que há ocorrência de revelia e, portanto, de seus efeitos, em sede de embargos à execução, quando o exequente não impugna os referidos embargos.

Recurso tempestivo (fl. 69), respondido (fl. 84) e inadmitido (fl. 86).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 601.957 - RJ (2003/0192336-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a questão está em saber se há, ou não, ocorrência de revelia na ausência de impugnação dos embargos de devedor.

A resposta há de ser negativa.

É que, no processo de execução, ao contrário do processo de conhecimento em que a certeza do direito ainda está pendente de manifestação judicial, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, até porque já anteriormente comprovado e acobertado pelo manto da coisa julgada material.

Desse modo, as alegações do embargante-executado, de modo a desconstituir a eficácia do título executivo dependem, por óbvio, de sua atividade probatória, sendo, assim, irrelevante a conduta do embargado-exeqüente, de modo a impugnar os embargos do devedor.

Vale gizar que, a revelia e, conseqüentemente, a produção dos seus efeitos, pressupõe a citação do devedor, com a advertência prevista no artigo 285, segunda parte, combinado com o artigo 225, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, hipótese que incorre em sede de embargos à execução, em que o embargado é simplesmente intimado, através do seu advogado, para impugná-lo - artigo 740 do Código de Processo Civil.

Outro não é o entendimento de Arruda Alvim:

"(...)Assunto que tem merecido solução correte á o respeitante à indagação consistente em se saber se há, ou não, o efeito da revelia, na hipótese de ausência de impugnação aos embargos. A solução correta é, de forma praticamente pacífica, no sentido de inoocorrência do efeito da revelia. Não será, por certo, esta omissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do embargado que implicará em reduzir a nada o título executivo. Este, por sua vez, é fato bastante para retirar pretendida verossimilhança aos fatos constantes dos embargos (é raciocínio similar à hipótese de revelia em ação rescisória)" (In Manual de Direito Processual Civil, vol. 2, 9ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 299).

No mesmo sentido, vem Joel Dias Figueira Júnior:

"No processo executivo é o sujeito passivo (executado) chamado tão-somente para cumprir a obrigação que lhe cabe, de acordo com o título (judicial ou extrajudicial) hábil a fundamentar a pretensão insatisfeita, para usar a expressa carnelutiana.

Não será o demandado em hipótese alguma citado para defender-se, mas para cumprir a obrigação inserida em título líquido, certo e exigível, e, conseqüentemente, delineada no mandado executivo. Ao executar defere-se apenas a oportunidade de, através de uma ação (embargos) relativamente autônoma, de caráter incidental, desconstituir o título que legitima a execução.

A não oposição de embargos à execução, dentro da sistemática atual do Código, não significa em hipótese alguma que, somente em face da inércia do devedor, presumam-se verdadeiros os termos insculpidos na cártula. É o inverso que se verifica, ou seja, o título sobre o qual se funda a demanda representa fato constitutivo do direito alegado trazendo em seu bojo a presunção de veracidade, no que respeita à liquidez, certeza e exigibilidade, competindo ao devedor, se desejar, produzir prova cabal, sem sentido contrário, mediante ação de embargos.

Porém, se a execução for embargada e se o credor não oferecer impugnação, também contra ele não incidem as regras da revelia, pelos mesmos motivos que acabamos de expor. Pouco importa, nesse caso, se os embargos são ação ou contestação, tendo-se em conta que, independentemente de sua natureza jurídica, o título executivo permanece em sua essência, irretocável, persistindo para o embargante o ônus da prova de sua desconstituição." (In Comentários ao Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil, "Do Processo de Conhecimento, arts. 282 a 331", Vol. 4, Tomo II, , São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 368).

Ouçá-se, também, o Ministro Athos Gusmão Carneiro, no voto-vista proferido no julgamento no REsp nº 23.177/PR, *verbis*:

*"(...) impende sublinhar que os embargos do devedor, embora postos tecnicamente como uma ação incidental de conhecimento, desempenham **substancialmente** a função de defesa do executado, máximo nos casos de execução por título judicial, como no presente caso. Assim, se o exequente exhibe um título executivo, documento que legalmente incorpora a pretensão a uma prestação, então será do executado, ainda que mediante a demanda incidental, o ônus de comprovar aqueles fatos que invoca para retirar de tal documento a eficácia que a lei em tese ao mesmo atribui."*

É esta, por oportuno, ementa do referido julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVELIA.

A não impugnação aos embargos do devedor, não faz presente o efeito da revelia estampado no art. 319 do Código de Processo Civil.

Recurso especial não atendido.

Unânime." (REsp nº 23.177/PR, Relator Ministro Fontes de Alencar, in DJ 3/5/1993).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2003/0192336-9

REsp 601957 / RJ

Números Origem: 200202010006246 2002020104922803 200300307326

PAUTA: 23/08/2005

JULGADO: 23/08/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA DAS MERCÊS DE C. GORDILHO ARAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES E OUTROS

RECORRIDO : RUTH BAUMGART CATRAMBY

ADVOGADO : CANROBERT CALDAS DE OLIVEIRA E OUTRO

ASSUNTO: Previdenciário - Benefícios - Revisional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília, 23 de agosto de 2005

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário